



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000019/2003-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente TRAMONTINA CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não se pode compensar diretamente o IRRF, pois trata-se de antecipação do imposto. O que pode ser utilizado para fins de compensação é o valor apurado pelo sujeito passivo quando as antecipações (pagamentos de estimativa mais o imposto de renda retido na fonte e mais eventuais compensações utilizadas) são maiores que o valor do imposto apurado no final do período de apuração.

COMPENSAÇÃO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2002. ESCRITURADA NOS ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS.

Até 30 de setembro de 2002, as compensações entre tributos e contribuições da mesma espécie era feita pelo próprio contribuinte, em sua escrituração contábil. Estando escriturada a compensação, há que ser reconhecida a parcela que consta nos assentamentos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso ao recurso voluntário para reconhecer crédito tributário suplementar no valor de R\$ 1.353,71 relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-28665, de 19 de março de 2009, da 1ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou a Declaração de Compensação em papel, na data de 14 de fevereiro de 2003, e-fls. 2-4, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul, reconheceu parcialmente o crédito relativo ao IRPJ no montante de R\$ 63.877,77 e não reconheceu o crédito relativo a CSLL, conforme consta no Despacho Decisório DRF/CXL nº 482 acostado às e-fls. 67-71.

Irresignada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (e-fls. 88-181).

Em julgamento na data de 15/09/2008, considerando que a contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que a quitação dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL não localizados pela unidade de origem foram extintos por meio de compensação com créditos de períodos anteriores e juntou cópia de livro Razão para comprovação, houve por bem os julgadores da DRJ/POA encaminhar diligência à unidade de origem para que se manifestasse sobre fatos suscitados pela contribuinte na manifestação de inconformidade, bem como sobre os documentos juntados naquela oportunidade pela interessada (e-fl. 183)

A diligência determinada pela DRJ/POA foi realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (e-fls. 198-200), concluindo pela improcedência das alegações da contribuinte.

A informação fiscal elaborada pelo Fisco foi levada ao conhecimento da contribuinte para sua manifestação.

A contribuinte apresentou então as suas contra-razões à diligência, encaminhando nova manifestação de inconformidade, dentro do prazo legal. (e-fls. 208-296).

Com o retorno da diligência e da manifestação da contribuinte procedeu-se ao julgamento do processo, que teve como decisão o indeferimento do pedido da contribuinte. A ementa do acórdão foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO APLICÁVEL ATÉ SETEMBRO DE 2002. Até 30 de setembro de 2002, as compensações entre tributos e contribuições da mesma espécie independiam de requerimento, de sorte que a prova da existência de compensação assentava-se, precipuamente, em seu registro na escrituração contábil da contribuinte. A inexistência de registro contábil, pois, pressupõe a inexistência de compensação.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO APLICÁVEL A PARTIR DE OUTUBRO DE 2002. A partir de outubro de 2002, foi facultado ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Nesse novo sistema, é requisito de validade da compensação o encaminhamento de Declaração de Compensação - DCOMP à Receita Federal. A inexistência de protocolo de DCOMP, pois, pressupõe a inexistência de compensação.

Solicitação Indeferida

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/04/2009 (e-fl. 308).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/05/2009 (e-fls. 310-411) onde alega em síntese o seguinte:

(i) Em relação a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

- Que o débito no valor de R\$ 9.679,26, que a fiscalização considerou como não quitado foi pago com saldo negativo de anos anteriores. A compensação foi feita sem qualquer procedimento administrativo, uma vez que a DCOMP passou a ser obrigatória somente a partir de 1º de outubro de 2002, nos termos da IN SRF 210/2002.

- Que embora houvesse previsão de apresentação de formulário denominado “Pedido de Restituição”, nos termos da IN SRF 21/97, quando a compensação era feita com tributo ou contribuição de mesma natureza, não deveria ser apresentado nenhum documento à Receita Federal;

- Que quanto a DCTF, de acordo com a legislação vigente à época, bem como com as instruções de preenchimento, esse tipo de compensação não deveria constar da mesma, portanto equivocou-se a fiscalização quanto afirma que não houve quitação pelo fato de não ter sido apresentada DCOMP, pois tal documento ainda inexistia à época e também porque o tipo de compensação utilizado não exigia a prestação da informação na DCTF;

- Que na DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, verifica-se que na linha 42 da ficha 17, há Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no já aludido valor de R\$ 13.372,81, passível de compensação a partir de janeiro do ano-calendário de 2002. Analisando a Ficha 16 da DIPJ do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, constata-se que no mês de janeiro, há Contribuição Social a pagar no valor de R\$ 9.679,26. Como havia saldo credor relativo ao ano-calendário de 2001 a compensar, e como à época não era necessária nenhuma comunicação ou solicitação à Receita Federal para compensação de débitos e créditos de mesma natureza, conforme a IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a qual inclusive foi citada no voto do relator, procedeu-se compensação, "internamente", apenas deixando-se de recolher o referido valor, o que estava totalmente correto. No que tange aos registros contábeis efetivamente, temos o que segue:

- a) Em 31 de dezembro de 2001, restou saldo negativo de contribuição social no valor de R\$ 13.372,81, na conta contábil Código 129.829 - Contribuição Social Estimada;

b) Quando houve a compensação de parte valor citado na alínea a, acima, com o débito relativo ao mês de janeiro de 2002, não se fazia necessário transferir o valor de R\$ 9.679,26, para outra conta corrente, e mesmo que houvesse, não resta a menor dúvida de que matematicamente houve a compensação e o fisco não restou prejudicado. A empresa, por uma questão de critério contábil, somente costuma proceder este tipo de lançamento contábil no final do ano-calendário, transferindo o valor compensado para conta de passivo que registra a Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Parte deste saldo também foi utilizado para compensar, via per/dcomp em 18/12/2002, o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.353,71, relativo a novembro de 2002 (ver ficha 16 da DIPJ, tendo sobrado R\$ R\$ 2.339,84 em dezembro de 2002;

c) Analisando-se os registros nas Fichas de nº 16, da DIPJ do Exercício de 2003, verifica-se que ao longo do ano temos oscilações para mais e para menos nos valores apurados mês a mês, bem como da respectiva compensação. Seguindo o critério comentado acima, de fazer o lançamento contábil do valor compensado apenas em dezembro, há um lançamento em 31/12/2002 a Débito da Conta cujo código é 268.020 - Provisão para Contribuição Social e a crédito da Conta já citada antes Código 129.829 - Contribuição Social Estimativa, no valor de R\$ 8.042,37, restando nesta conta o saldo de R\$ 5.330,44, o qual se compõe do seguinte modo:

Saldo negativo de Contribuição Social em 31 de dezembro de 2001	13.372,81
(-) Compensação durante o ano-calendário de 2002 (considerando-se todo o movimento das fichas 16 e 17)	(8.042,37)
= Saldo Negativo da CSLL (acumulado) em 31 de dezembro de 2002	5.530,44

Como ficou saldo negativo referente ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 2.990,60 (ver ficha 17 da DIPJ exercício 2003), pode-se afirmar que:

Sobra referente ano-calendário de 2001	2.339,84
Sobra referente ano-calendário de 2002	2.990,60
= Saldo Negativo da CSLL (acumulado) em 31 de dezembro de 2002	5.330,44

Portanto, resta comprovado de forma clara que houve efetivamente a compensação alegada como não existente por parte da Delegacia de Julgamento, e ao contrário do que consta no voto do relator, houve, sim, o registro contábil da mesma.

(ii) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

- Que o valor devido apurado em janeiro de 2002, no valor de R\$ 35.834,41, conforme Ficha 11 da DIPJ do Exercício de 2003, foi compensado (quitado) com imposto de renda na fonte oriundo dos anos calendário de 1997 e 1999, conforme se demonstra:

Valor referente ao ano-calendário de 1997	18.803,30
---	-----------

Valor referente ao ano-calendário de 1997	17.031,11
Total	35.834,41

- Que a fiscalização da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, bem como a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, entendem que a compensação não foi comprovada, tendo havido, no seu errôneo entendimento, utilização em duplicidade de valores retidos em 2002, e por consequência, haveria Saldo Negativo de Imposto de Renda a maior, no valor de R\$ 35.834,41 em 31/12/2002.

Juntou os seguintes documentos:

- a) DIPJ do ano-calendário 2001;
- b) Cópia de uma página da DCTF versão 2.0 e recibo de entrega da DCTF do 1º trimestre de 2002;
- c) Razões das contas 129.829 – Contribuição Social Estimada, 268.020-Provisão para a Contribuição Social e 129.017-Imposto de Renda a Recuperar;
- d) DIPJ do ano-calendário 2003.

Requer ao final o acolhimento do recurso voluntário com consequente cancelamento dos débitos reclamados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A matéria aqui guerreada é relativa a indeferimento parcial de compensações que tem como origem dos créditos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002. O crédito pleiteado são os seguintes (e-fl.3):

Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 99.712,18
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 2.990,60

A DRF Caxias do Sul reconheceu parcialmente o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 63.877, 77 e considerou inexistente o saldo negativo de CSLL.

Passo a analisar cada um dos créditos pleiteados.

(i)- Crédito de saldo negativo de IRPJ

A Recorrente alega que o valor devido de IRPJ de janeiro de 2002 foi compensado com imposto de renda retido na fonte oriundo dos anos calendários 1997 a 1999, com os seguintes montantes:

Valor referente ao ano-calendário de 1997	18.803,30
Valor referente ao ano-calendário de 1997	17.031,11
Total	35.834,41

Para corroborar sua alegação, elaborou a tabela abaixo para demonstrar como teria sido composta a conta IR-FONTE A RECUPERAR

IR-FONTE A RECUPERAR - COMPOSIÇÃO DO SALDO

ANO	HISTÓRICO	RETENÇÃO	COMPENSAÇÃO	SALDO FINAL
1996	Saldo em 31/12/1995			1.774,45
1996	Retenção	45.968,68		47.743,13
1996	Compensações neste ano		31.482,27	16.260,86
1996	Compensação em 1998		8.642,53	7.618,33
1996	Compensação em 1999		7.618,33	0,00
1997	Retenção	50.952,67		50.952,67
1997	Compensação em 1999		6.765,63	44.187,04
1997	Compensação em 2001		5.466,83	38.720,21
1997	Compensação em 2002		18.803,30	19.916,91
1998	Retenção	53.465,54		73.382,45
1999	Retenção	57.839,10		131.221,55
2000	Retenção	61.383,23		192.604,78
2001	Retenção	74.204,00		266.808,78
2002	Retenção	82.681,07		349.489,85

Em outra tabela, procurou demonstrar como compensou o IRRF:

O saldo de R\$ 349.489,85, foi compensado do seguinte modo:

IR-FONTE A RECUPERAR - UTILIZAÇÃO DO SALDO

ANO	HISTÓRICO	RETENÇÃO	COMPENSAÇÃO	SALDO FINAL
1996	Saldo em 31/12/1995			1.774,45
1996	Retenção	45.968,68		47.743,13
1996	Compensações neste ano		31.482,27	16.260,86
1996	Compensação em 1998		8.642,53	7.618,33
1996	Compensação em 1999		7.618,33	0,00
1997	Retenção	50.952,67		50.952,67
1997	Compensação em 1999		6.765,63	44.187,04
1997	Compensação em 2001		5.466,83	38.720,21
1997	Compensação em 2002		18.803,30	19.916,91
1997	Compensação em 2003		19.916,91	0,00
1998	Retenção	53.465,54		53.465,54
1998	Compensação em 2003		53.465,54	0,00
1999	Retenção	57.839,10		57.839,10
1999	Compensação em 2003		2.169,89	55.669,21
1999	Compensação em 2002		17.031,11	38.638,10
1999	Compensação em 2004		38.638,10	0,00
2000	Retenção	61.383,23		61.383,23
2000	Compensação em 2004		61.383,23	0,00
2001	Retenção	74.204,00		74.204,00
2001	Compensação em 2004		74.204,00	0,00
2002	Retenção	82.681,07		82.681,07
2002	Compensação em 2003		82.681,07	0,00

Ficou evidenciado pelas informações prestadas em sede recursal pela própria Recorrente que esta se utilizou de IRRF de anos-calendário anteriores a 2002 para compensar a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2002.

Contudo, não se pode compensar diretamente o IRRF, pois trata-se de antecipação do imposto. O que pode ser utilizado para fins de compensação é o valor apurado pelo sujeito passivo quando as antecipações (pagamentos de estimativa mais o imposto de renda retido na fonte e mais eventuais compensações utilizadas) são maiores que o valor do imposto apurado no final do período de apuração, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (grifei)

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifei)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Além disso, no caso de imposto de renda retido na fonte, a possibilidade de dedução está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com Súmula nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto o que se pode compensar em períodos de apuração posteriores é o eventual saldo negativo do imposto calculado ao final do período de apuração e não a antecipação do imposto.

Tal entendimento está expresso no acórdão recorrido, do qual colaciono os excertos abaixo:

Ademais, há uma segunda linha de argumentação que reforça o entendimento da autoridade fazendária.

O IRRF incidente sobre rendimentos de prestação de serviços e de aplicações financeiras não constitui indébito junto à Fazenda Nacional, mas apenas antecipação do IRPJ a ser apurado ao final do período na declaração de ajuste, onde poderá ser deduzido, desde que (a) comprovada a efetiva retenção e (b) oferecidas à tributação, no ajuste anual, as receitas que compuseram a base de cálculo do imposto retido no período.

Ora, à vista dos registros contábeis de fls. 137/175, é possível verificar que a contribuinte não formalizou, na contabilidade, a transferência dos saldos de IRRF para a conta de ajuste anual, de maneira a certificar a existência, ao final de cada período de apuração, de saldos negativos de IRPJ. Tal procedimento é fundamental, de vez que não raras vezes a existência de IRRF não repercute em valor equivalente de IRPJ a restituir, ao final do período anual de apuração. Além do que, não há previsão legal para que haja a compensação direta de IRPJ devido em base anual com saldos de valores retidos em fonte em períodos de apuração pretéritos.

O argumento da Recorrente é que “ não era necessário à época, apresentar qualquer documentos a Receita Federal, ou fazer qualquer solicitação, para compensar IR-Fonte com débito de IRPJ. Portanto é óbvio que foi feita uma compensação “interna” deste valor, ficando evidenciado na lio há 07, Ficha 11, no mês de janeiro, na DIPJ do exercício de 2003”.

Outra afirmação equivocada da Recorrente foi a seguinte:

É relevante, ainda, o que segue:

- a) Até 30 de setembro de 2002, o saldo negativo do imposto de renda apurado em declarações somente poderia ser compensado com o próprio imposto de renda;
- b) O imposto de renda retido na fonte, **informado ou não nas declarações e, compondo ou não saldo negativo nestas declarações**, somente poderia ser compensado com o imposto de renda da pessoa jurídica; (o destaque é do original)
- c) Até 30 de setembro de 2002, ambas as compensações eram feitas sem a apresentação que qualquer processo ou declaração junto à Receita Federal, nos termos da IN SRF no 21/97, tendo sido esta interpretação confirmada no texto do voto do relator, bem como, não eram informadas em DCTF, conforme comentado no item anterior, quando se tratou da Contribuição Social sobre o

Lucro, sendo desnecessário a reprodução da argumentação que lá constou, haja vista que tal se aplica aos dois casos - CSLL e IRPJ.

Confirma-se portanto o equívoco da Recorrente ao utilizar a retenção de fonte de anos anteriores diretamente para compensação, o que não é permitido, conforme acima exposto, de modo que não há como reconhecer o montante de saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, permanecendo os valores apurados pela unidade de origem.

(ii)- Crédito de saldo negativo de CSLL

A discordância pode ser assim resumida: a recorrente pleiteia saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.990,60, enquanto a autoridade administrativa entende que não há saldo negativo e sim CSLL a pagar no valor de R\$ 6.688,66, conforme quadro resumo abaixo:

ANO-CALENDARIO 2002

Período de apuração	CSLL apurado	(-) Compensações	Em reais	R\$
			(-) CSLL meses anteriores	Saldo a pagar
jan/02	9.679,26	0,00	0,00	(*) 9.679,26
fev/02	8.513,87	0,00	9.679,26	-1.165,39
mar/02	7.534,16	0,00	9.679,26	-2.145,10
abr/02	5.513,41	0,00	9.679,26	-4.165,85
mai/02	2.777,63	0,00	9.679,26	-6.901,63
jun/02	1.067,50	0,00	9.679,26	-8.611,76
jul/02	0,00	0,00	9.679,26	-9.679,26
ago/02	1.972,02	0,00	9.679,26	-7.707,24
set/02	5.845,12	0,00	9.679,26	-3.834,14
out/02	4.861,22	0,00	9.679,26	-4.818,04
nov/02	11.032,97	(**) 1.353,71	9.679,26	0,00
dez/02	8.042,37	0,00	11.032,97	-2.990,60

Obs: (*) Valor não compensado em DCTF/DCOMP e não consta pagamento no consulta - Sinal 10.

(**) Conforme DCTF, o valor de R\$ 1.353,71 do mês 11/2002 foi compensado com saldo negativo de 31/12/2001.

Apuração anual: CONTRIBUINTE			Apuração anual: SEORT		
CSLL devida	= R\$	8.042,37	CSLL devida	= R\$	8.042,37
(-) CSLL estimat. compens.=	R\$	11.032,97	(-) CSLL estimat. compens.=	R\$	1.353,71
CSLL Saldo negativo.....	= R\$	(2.990,60)	CSLL Saldo a pagar.....	= R\$	6.688,66

De acordo com a Recorrente, o valor de R\$ 9.679,26 relativo a estimativa devida no mês de janeiro de 2002, foi quitado por compensação com crédito de CSLL de anos anteriores. Ressalta que as compensações não foram declaradas em DCTF, tendo em vista que as informações não constavam do modelo de preenchimento à época (versão 2.0 da DCTF).

De fato, no regime previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a compensação era feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração contábil, e independia de comunicação à RFB.

No que respeita aos tributos e contribuições administrados pela RFB, a compensação operada pelo próprio contribuinte, segundo o disposto no art. 66 da Lei. n.º 8.383/91, não mais prevalece, vez que na MP 66/2002 deu-se novo tratamento às compensações envolvendo tributos da mesma espécie e destinação constitucional que passaram a ser declaradas.

A autoridade fiscal não reconheceu o crédito de CSLL pleiteado por entender que a Recorrente não comprovou a quitação da estimativa mensal apurada de janeiro de 2002 no valor de R\$ 9.679,26 e que tampouco os assentamentos contábeis comprovariam a compensação informada.

Passo então a analisar os documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente.

Compulsando os autos verifico que a Recorrente apurou saldo negativo no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 13.372,81, conforme consta na linha 42 da Ficha 17 da DIPJ 2002. A autoridade administrativa não questiona esse valor.

Corroborar o valor apurado de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 a informação que consta no razão da conta 129.829 – Contribuição Social Estimada, em dezembro de 2001, no valor de R\$ 13.372,81:

28 31081621 268.020	VALOR CONTRIBUICAO SOCIAL ESTIMADA REF. AO EXERCICIO DE 2001 CFE. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.	2.054,58	13.372,81
DEZEMBRO 2001	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO A DEBITO	MOVIMENTO A CREDITO
	15.427,39	0,00	2.054,58
			SALDO ATUAL
			13.372,81

De acordo ainda com o que consta no razão da conta 129.829 – Contribuição Social Estimada, foi feita a compensação contábil da Contribuição Social relativamente ao Exercício 2002 no valor de R\$ 8.042,37:

31 27070955 268.020	VALOR CONTRIBUICAO SOCIAL ESTIMADA REF. EXERCICIO/2002 CFE. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.	8.042,37	5.330,44
DEZEMBRO 2002	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO A DEBITO	MOVIMENTO A CREDITO
	13.372,81	0,00	8.042,37
			SALDO ATUAL
			5.330,44

Confirma-se que o valor foi provisionado, conforme consta no razão da conta 268.020 – PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

1 PRAMONTINA CENTRAL DE ADMINISTRACAO LTDA FICHA RAZAO	LIVRO 18	ANO 2002 FICHA 35
1 CNPJ: 90.114.299/0001-06		
1 CODIGO 268.020	TITULO = PROVISAO P/CONTRIBUICAO SOCIAL	SINTETICA = PROVISAO P/IMPOSTO DE RENDA
1 DIA LANCAM. C.PARTIDA	HISTORICO	DEBITO CREDITO SALDO I
31 22154121 399.054	VALOR ESTORNO DE PROVISAO DE CONTRIBUICAO SOCIAL REF. MES 12/2002.	2.990,60 (8.042,37)
31 27070955 129.829	VALOR CONTRIBUICAO SOCIAL ESTIMADA REF. EXERCICIO/2002 CFE. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO QUE SE TRANSFERE NESTA DATA.	8.042,37 0,00

Não localizei outros lançamentos de compensação do saldo negativo no razão da conta 129.829.

Portanto as parcelas que podem ser reconhecidas para fins de apuração da CSLL a pagar/compensar são R\$ 1.353,71 (reconhecido pela autoridade fiscal) e R\$ 8.042,37 compensado contabilmente e evidenciados no Livro razão apresentado.

Dessa forma o saldo negativo de CSLL que pode ser reconhecido é o de R\$ 1.353,71, conforme abaixo demonstrado:

CSLL devida	8.042,37
(-) estimativa compensada que consta No Livro Razão	(8.042,37)
(-) estimativa compensada reconhecida Pela autoridade fiscal	(1.353,71)
CSLL Saldo negativo	1.353,71

Com base nos argumentos e documentos contábeis-fiscais apresentados, entendo que o acórdão recorrido merece ser reformado apenas quanto ao saldo negativo de CSLL, posto

que conforme acima exposto a Recorrente faz jus a um crédito original de CSLL no valor de R\$ 1.353,71.

Dessa forma voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer crédito tributário suplementar no valor de R\$ 1.353,71 relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama